



Câmara Municipal de Itaquitinga

PERNAMBUCO

Casa Severino Gouveia de Lima
C.G.C. 11.490.117/0001-17

Lei N° 427/99

Ementa:

dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga, no uso das atribuições legais, que são conferidas pelo art. 40, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Itaquitinga, concomitantemente com o art. 10, Inciso VIII, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e, eu Maria José Caetano Ribeiro, Presidente, considerando que o Sr. Prefeito do Município, silenciou em relação ao Projeto de Lei n° 003/99, de autoria do Chefe do Poder executivo, conforme trata o art. 40, §§ 1º, 3º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei n° 427/99 de 14 de outubro de 1999.

Das Diretrizes Gerais

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 2000.
- Art. 2º - A proposta Orçamentária será composta do Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, dos Fundos instituídos pelo poder Público e dos órgãos da administração indireta do Município.
- Art. 3º - Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços correntes de julho de 1999.
- Art. 4º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos será tomado por base o Plano Plurianual de investimento cujas metas e prioridades serão nele estarrecidas.
- Art. 5º - A proposta Orçamentária Parcial do Poder Legislativo será remetida ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 1999, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Das Diretrizes Comum

Art. 6º - O Prefeito do Município poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos, criar gratificações, admitir pessoal temporário ou para Quadro Efetivo, de acordo com o pagamento do pessoal e encargos não ultrapasse de 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes.

Art. 7º - A despesa com o Poder Legislativo não será inferior a 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária prevista e ajustada.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo implantará seu Plano de Cargos e salários, reajustar vencimentos, admitir pessoal, na forma da Lei, criar e extinguir cargos e conceder vantagens a seus Servidores, promover reforma e ou ampliações do prédio da Câmara, aquisição de móveis, utensílios, máquinas e viaturas.

Art. 8º - As despesas com saúde e educação não serão inferiores a 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, da Despesa Geral do Município.

Art. 9º - O Orçamento Anual destinará 1% (um por cento) de seu total para o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 10º - No Orçamento poderá constar recursos para parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município, com ÓRGÃOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETAS ou INDIRETAS, da União ou do Estado

Art. 11º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na Legislação tributária que se tornem necessária para vigência no exercício de 2000.

Parágrafo Único - Poderá, o orçamento Municipal para aquele exercício, adotar as alterações previstas neste artigo.

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 12º - Na elaboração do ORÇAMENTO Anual serão obedecidas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 13º - A Proposta Orçamentária Geral do Município para o exercício Financeiro de 2000 poderá constar autorização ao Chefe do Poder Executivo para:

I - Corrigir os valores da Receita e da Despesa a partir de agosto de 1999, de acordo com o índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo;

Art. 14º - O Prefeito Municipal, criará programas e Projetos Sociais cujos recursos constarão do orçamento Anual do Município, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e similares com órgãos da administração Federal, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de Projetos e atividades de interesse.

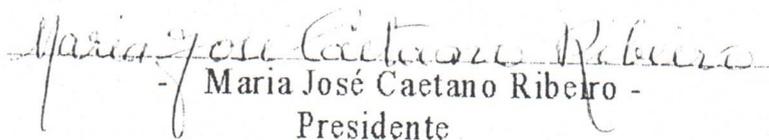
Art. 15º - Não sendo aprovado o Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara até o dia 31 de dezembro de 1999, o prefeito municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Prefeito Municipal, levando em conta o desempenho da receita.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itaquitinga, em
14 de outubro de 1999.


- Maria José Caetano Ribeiro -
Presidente